

**Gravação áudio em tempo real ou acesso a gravações realizadas
de audiências de julgamento na jurisdição criminal
para fins de investigação científica**

I. Objeto

1. Uma estudante de doutoramento em Criminologia, inscrita numa universidade portuguesa, solicitou autorização ao Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa para a realização de um estudo científico sobre “Mulheres Migrantes e o Sistema de Justiça”, no âmbito daquele ciclo de estudos.
2. Nesse contexto, afirma querer *compreender a interação dos profissionais do sistema de justiça criminal, nomeadamente juízes e procuradores que atuem em audiências de julgamento, com mulheres migrantes vítimas de crime*. Para o efeito, declara pretender entrevistar os profissionais em formato presencial e virtual e *observar as audiências de julgamento, por forma a enriquecer o estudo científico a ser realizado*.
3. Quanto às audiências de julgamento, diz pretender acesso às audiências de julgamento que estejam agendadas para o período de 15/4/2026 a 15/7/2026 nos juízos criminais da Comarca de Lisboa, que possuam pertinência para o seu estudo.
4. Pretende ainda realizar a gravação áudio das audiências que venha a observar para análise posterior de dados ou, em alternativa, o acesso às gravações das referidas audiências.
5. A Requerente afirma ter parecer positivo da Comissão de Ética da Universidade e que *todos os dados recolhidos no estudo estarão protegidos pelo princípio da confidencialidade e por demais cuidados éticos assegurados aos participantes em termos de consentimento informado*, pelo que assegura que o nome ou qualquer elemento identificativo de participantes e pessoas que estejam nas audiências será omitido e/ou anonimizado.

6. Por se terem suscitado dúvidas à Presidente da Comarca de Lisboa, quanto aos dados que a Requerente se propõe tratar, foi solicitada a pronúncia da Encarregada da Proteção de Dados.

7. O pedido da doutoranda para realizar entrevistas com juízes e procuradores fica, naturalmente, excluído desta breve análise, que apenas se focará na quadro legal aplicável ao pedido de autorização para realizar uma gravação áudio das audiências de julgamento de crimes em que sejam vítimas mulheres migrantes, ou, em alternativa, aceder às gravações áudio que tenham sido realizadas.

II. Apreciação

8. Em primeiro lugar, é de sublinhar que, por estarmos no contexto de um processo-crime, o regime de proteção de dados aqui aplicável é a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais¹.

9. Em segundo lugar, a voz de uma pessoa constitui desde logo um dado pessoal, na aceção da alínea c) do n.º 1, conjugada com o n.º 2, do artigo 3.º da Lei n.º 59/2019, por ser uma informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.

10. A recolha de som durante uma audiência de julgamento, através de uma gravação áudio, assim como o acesso a essa gravação áudio, configuram operações de tratamento de dados, na aceção da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da citada lei.

11. Ora, este tratamento de dados pessoais que a Requerente se propõe fazer para fins de investigação científica representa um desvio de finalidade em relação à finalidade geral inicial que preside ao tratamento destes dados pessoais, que é a repressão de infrações penais, estando ainda determinadas por lei como finalidades específicas do tratamento de dados, designadamente, a organização e a preservação da informação constante dos processos jurisdicionais e a sua tramitação eletrónica (cf. alíneas a) a c) do artigo 4.º da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, relativo ao regime jurídico aplicável ao tratamento de dados no sistema judicial).

12. Com efeito, a Lei n.º 59/2019 só admite o tratamento de dados para finalidade diferente daquela para que os dados foram recolhidos, desde que essa finalidade se enquadre nos fins previstos no seu artigo 1.º, ou seja, prevenção, deteção, investigação, repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e mediante certas condições

¹ Transpõe a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

cumulativas, ou ainda quando esse tratamento seja autorizado por lei (cf. artigos 7.º e 8.º, respetivamente).

13. Deste modo, a utilização de dados pessoais no âmbito de processos judiciais, da jurisdição criminal, para fins de investigação científica, só pode ocorrer quando for realizada por autoridades competentes para os fins acima enunciados ou se houver tal possibilidade expressamente prevista na lei.

14. Ora, esse não é o caso. Nem a Lei n.º 59/2019 nem a Lei n.º 34/2009, ou outra legislação aplicável, preveem a utilização de dados pessoais para outras finalidades por outras entidades que não sejam as autoridades competentes para os fins elencados no ponto 12 e previstos no artigo 1.º da Lei n.º 59/2019.

15. Consequentemente, à luz deste regime legal, não seria possível a gravação áudio das audiências de julgamento nem o acesso a gravações anteriormente realizadas.

16. Independentemente do eventual mérito do trabalho de doutoramento que se pretende desenvolver e do seu contributo para a investigação científica, a que subjaz um genérico interesse público, porém não reconhecido expressamente na lei como tal, a legislação aplicável à jurisdição criminal é bastante mais estrita, porventura no sentido de oferecer uma proteção reforçada aos titulares dos dados dos seus direitos fundamentais, em particular às vítimas de crimes.

17. Convém lembrar que, no contexto dos processos judiciais, os titulares dos dados são obrigados a facultar os seus dados pessoais e a expor a sua vida privada, não tendo, na maior parte dos casos, poder de decisão sobre o seu nível de exposição. Resta-lhes confiar que os seus dados pessoais estão suficientemente protegidos pelo tribunal para a administração da justiça.

18. Todavia, tais limitações legais não são impeditivas da realização do estudo científico por parte da Requerente. Na realidade, sendo por princípio públicas as audiências de julgamento, nada a impede de observar e tirar as notas que entender pertinentes para a concretização do seu trabalho. Será uma metodologia porventura mais trabalhosa, mas não impossível; afinal já existe investigação científica nas ciências sociais antes da utilização de gravadores.

19. Aplicar-se-iam, de igual modo, as salvaguardas quanto à identidade ou identificabilidade das pessoas envolvidas, se os dados forem recolhidos durante a audiência.

20. No entanto, sendo o juiz titular do processo que assegura a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, incluindo a garantia dos direitos fundamentais, por força

do seu poder jurisdicional e da sua independência, é a ele que compete decidir também sobre o tratamento de dados pessoais, uma vez que estamos perante processos judiciais em curso e a proteção de dados é um direito fundamental.

21. A autorização para proceder a gravações áudio das audiências de julgamento, ou o acesso *a posteriori* a essa peça processual tem, pois, de ser dada, em cada processo, por cada juiz titular, nos termos da lei, não podendo ser substituída por decisão da Presidente da Comarca ou do CSM.

22. A competência legal é do juiz titular. Essa decisão passa a constar do processo e, nessa medida, fica sujeita a eventual reação por parte dos intervenientes processuais.

III. Conclusão

23. A gravação áudio de uma audiência de julgamento por terceiro ou o acesso a gravação realizada anteriormente constitui um tratamento de dados pessoais.

24. O regime jurídico de proteção de dados aplicável ao caso presente é a Lei n.º 59/2019, a qual não permite o tratamento de dados pessoais dos processos judiciais para fins de investigação científica, levada a cabo por entidades que não sejam as autoridades competentes referidas na alínea i) do n.º 1 conjugada com o n.º 3 do artigo 3.º da citada lei.

25. A decisão de autorizar a gravação áudio de audiências de julgamento ou o acesso posterior a essa gravação por terceiro, para fins de investigação científica, no âmbito de um trabalho de doutoramento, é da exclusiva competência do juiz titular do processo respetivo, no exercício da sua função jurisdicional.

Lisboa, 3 de dezembro de 2025

Clara Vieira Guerra

Encarregada da Proteção de Dados